



PROCESSO Nº	<b>56.675-6/2021</b>
PRINCIPAL	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT</b>
INTERESSADO	<b>KALIL SARAT BARACAT – Prefeito</b>
ASSUNTO	<b>CONSULTA</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Kalil Sarat Baracat, Prefeito de Várzea Grande-MT, objetivando orientação sobre a quantidade de vezes que a Comissão de Licitação poderá realizar diligências para sanar falhas por parte do licitante, prevista no artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

(...) Ademais, considerando que em todas as situações semelhantes os licitantes, mesmo após ter tido oportunidade de sanar as falhas, continuam incorrendo em erro de forma recorrente e, considerando, ainda, que a legislação não dispõe de forma clara e objetiva quanto a essa quantidade de diligências que podem ser realizadas, solicitamos a este Egrégio Tribunal orientação técnica, quanto ao procedimento a ser adotado nas situações de recorrência em erro por parte do licitante, mesmo após ter sido oportunizado prazo para saneamento. Dessa forma, carecemos de orientação no sentido de saber **até quando a comissão poderá ficar realizando diligências para sanar falhas, que continuam a ser praticadas.** (...) – grifo nosso

2. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, foi elaborado o Parecer Técnico (Doc. digital n.º 178533/2021) concluindo que não existe quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pela comissão de licitação para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Ao final, a Equipe Técnica apresentou também sugestão para aprovação de proposta da seguinte ementa:

**Licitações. Promoção de Diligências pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações. Não há quantidade certa ou limite geral. Princípio da razoabilidade. Supremacia do interesse público.**

Não existe quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, devendo o caso concreto ser norteado pela aplicação dos princípios gerais do direito, em especial o princípio da razoabilidade, na busca pelo atendimento ao interesse público.





3. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.<sup>o</sup> 4339/2021 (Doc. digital n.<sup>o</sup> 190614/2021), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando pelo conhecimento da Consulta, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, bem como pela aprovação da proposta de ementa elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

4. É o Relatório.

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n<sup>o</sup> 11.419/2006 e Resolução Normativa n<sup>o</sup> 9/2012 do TCE/MT.

